

Dois temas importantes

Biografias “não-autorizadas” e limites de citações de livros

Alaor Barbosa

Sumário

Registro propedêutico. Uma observação preliminar: a necessidade de interpretar. A questão das biografias “não-autorizadas”. O Direito: a Constituição Federal e Declarações Internacionais de Direitos. Legislação infraconstitucional: Código Civil, Art. 20. Da jurisprudência sobre essa matéria. O Projeto Antônio Palocci. A questão das citações: uma observação preliminar sobre citações em textos jurídicos e judiciários. Citações em obras literárias. Conclusão.

Registro propedêutico

Dois temas jurídicos muito importantes que não têm sido conveniente e adequadamente tratados, no Brasil, não só pela produção doutrinal, mas também pela jurisprudência, que ainda se não constituiu sobre tais matérias nem mesmo no nível de primeira instância: o das biografias “não autorizadas” e o das citações, em livros, de textos de obras alheias, do ponto de vista dos seus limites quantitativos.

Relativamente ao primeiro desses temas, nota-se que, em consequência de descuidadas tresleituras e de errôneas interpretações das normas constitucionais e legais pertinentes, têm ocorrido erros da parte de juízes em primeira instância ao conduzirem e julgarem processos de ações ajuizadas perante eles com base em pretensões de direitos fundadas em tais normas. Erros que, espera o mundo jurídico mais atento e sensível à

Alaor Barbosa é Consultor Legislativo do Senado Federal, aposentado. Advogado em Brasília.

necessidade de vigilante e correta aplicação da lei e de precisa justiça, terminarão sendo corrigidos oportunamente nas sedes recursais adequadas e, a partir dessas correções, feliz e seguramente evitados, com o positivo efeito de se promover a necessária segurança jurídica, ainda em primeira instância.

Quanto ao segundo tema, o do limite quantitativo das citações, em livros, de textos de obras alheias, observa-se igualmente, a respeito, uma marcante carência de construção doutrinária e jurisprudencial.

Com este presente estudo, esperamos trazer uma útil contribuição, de ordem científica, ao melhor conhecimento desses dois assuntos.

*Uma observação preliminar:
a necessidade de interpretar*

Preliminarmente, invoquemos algumas lições sobre uma tarefa intelectual primária, fundamental, indispensável: a de interpretar.

Muito bem observa Richard Palmer (1986, p. 20): “Na verdade, desde que acordamos de manhã até que adormecemos, estamos a ‘interpretar’. Ao acordar, olhamos para o despertador e interpretamos o seu significado: lembramos em que dia estamos e ao compreender o significado desse dia estamos já a lembrar do modo como nos situamos no mundo e dos planos de futuro que temos; levantamo-nos e temos que interpretar as palavras e os gestos das pessoas que contactamos na nossa vida diária. A interpretação é, portanto, talvez o ato essencial do pensamento humano; na verdade, o próprio fato de existir pode ser considerado como um processo constante de interpretação”.

Na importante tarefa da aplicação da lei, sobreleva o dever de interpretá-la. Esse dever é, por quase todos os juristas, ressaltado, e sempre com a necessária ênfase. Quem lida com o Direito – e lidamos com o Direito a todo momento – o que mais faz é resolver o problema de interpretá-lo.

Em Direito – e em tudo mais em matéria de expressão humana –, é necessário interpretar.

No seu *Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis*, o jurista português Manuel A. Domingues de Andrade (1978, p. 9), professor da Faculdade de Direito de Coimbra, afirma: “Dispensável se torna encarecer a importância decisiva que em todo o âmbito do jurídico reveste a doutrina da interpretação das leis. Pode afirmar-se que nenhum problema tem mais interesse, nem tanto, para os cultores do direito positivo. Porque, verdadeiramente, na base de todos os outros, está o problema da interpretação das leis: todos os outros postulam a solução deste. Interpretar as leis constitui, por certo, a primeira tarefa do jurista, do teórico como do prático”.

Apesar da afirmação do jurista português de ser dispensável o encarecimento da “importância decisiva” da tarefa de interpretar a lei, vamos encarecê-lo, e não perfunctoriamente, dada, repita-se, a sua importância.

Começemos invocando lições de Francesco Ferrara. Como se sabe, Ferrara foi um dos mais autorizados autores que escreveram sobre o tema hermenêutica jurídica. No seu lúcido ensaio *Interpretação e aplicação das leis*, traduzido para o português pelo mesmo Manuel A. Domingues de Andrade, Ferrara (1978, p. 111-112) leciona:

“O juiz é o intermediário entre a norma e a vida: é o instrumento vivo que transforma a regulamentação típica imposta pelo legislador na regulamentação individual das relações dos particulares; que traduz o comando abstrato da lei no comando concreto entre as partes, formulado na sentença. O juiz é a viva *vox iuris*.”

O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito.

Esta atividade desdobra-se em três operações:

I) Averiguar o estado de fato que é objeto da controvérsia.

II) Determinar a norma jurídica aplicável.

III) Pronunciar o resultado jurídico que deriva da subsunção do estado de fato aos princípios jurídicos.”

Arremata adiante Francesco Ferrara (1978, p. 113) essa introdução do seu ensaio resumindo:

“A tarefa central a que o juiz se dedica é, porém, a determinação do direito que há-de valer no caso concreto. Para este fim deve levar a cabo três indagações:

1^a) Apurar que o direito existe.

2^a) Determinar o sentido desta norma jurídica.

3^a) Decidir se esta norma se aplica ao caso concreto.

A aplicação das leis envolve, por consequência, uma tríplice investigação: sobre a existência da norma; sobre o seu significado e valor; e sobre a sua aplicabilidade”.

Deixando de lado, por óbvio, o que diz Francesco Ferrara sobre a tarefa – elementar – do juiz de verificar a existência da norma jurídica (tarefa em que contará, evidentemente, com a colaboração forçosa dos advogados das partes), vejamos o que ensina ele no item do seu ensaio intitulado “Determinação do sentido das normas jurídicas: interpretação”. “Mas a atividade central que se desenvolve na aplicação da norma de direito é a que tem por objeto a interpretação” (FERRARA, 1978, p. 127). Adiante, assevera com mais ênfase e força: “A atividade interpretativa é a operação mais difícil e delicada a que o jurista pode dedicar-se, e reclama fino tato, senso apurado, intuição feliz, muita experiência e domínio perfeito não só do material positivo, como também do espírito de uma certa legislação”. (Idem, p. 129).

Um pouco antes, explica Ferrara (1978, p. 127-128):

“O texto da lei não é mais do que um complexo de palavras escritas que

servem para uma manifestação de vontade, a casca exterior que encerra um pensamento, o corpo de um conteúdo espiritual.

A lei, porém, não se identifica com a letra da lei. Esta é apenas um meio de comunicação: as palavras são símbolos e portadoras de pensamento, mas podem ser defeituosas. Só nos sistemas jurídicos primitivos a letra da lei era decisiva, sendo um valor místico e sacramental. Pelo contrário, com o desenvolvimento da civilização, esta concepção é abandonada e procura-se a intenção legislativa. Relevante é o elemento espiritual, a *voluntas legis*, embora deduzida através das palavras do legislador.

Entender uma lei, portanto, não é somente aferrar de modo mecânico o sentido aparente e imediato que resulta da conexão verbal; é indagar com profundidade o pensamento legislativo, descer da superfície verbal ao conceito íntimo que o texto encerra e desenvolvê-lo em todas as suas direções possíveis: *Scire leges non hoc est verba earum tenere, sed vim ac potestatem* (17, Dig.. 1,3).

A missão do intérprete é justamente descobrir o conteúdo real da norma jurídica, determinar em toda a plenitude o seu valor, penetrar o mais que é possível (como diz Windscheid) na alma do legislador, reconstruir o pensamento legislativo.

Só assim a lei realiza toda a sua força de expansão e representa na vida social uma verdadeira força normativa.”

No Brasil, a importância da hermenêutica jurídica tem sido vigorosa e enfaticamente proclamada por quantos escritores têm-se ocupado de pensar a respeito da ciência do Direito. A sede em que preferencialmente se situam as abordagens desse instigantíssimo tema são os trabalhos de introdução ao Direito ou de Filosofia do Direito. Um

bom número deles se salientam. Devem ser citados: Benjamim de Oliveira Filho (1967) Hermes Lima (1972); Miguel Reale (1981, 1978); André Franco Montoro (2000); A. L. Machado Neto (1988, p. 216). Este, que foi professor na Universidade da Bahia e na Universidade de Brasília (nos seus memoráveis tempos inaugurais), ministra esta lição sobre interpretação: “Tradicionalmente, tem-se entendido a interpretação jurídica como um desentranhar o sentido que guarda a lei sob suas palavras. Interpretação será, assim, o conjunto de operações lógicas que, seguindo os princípios gerais da hermenêutica e visando integrar o conteúdo orgânico do direito, apura o sentido e os fins das normas jurídicas”.

Repare-se em que Machado Neto fala em “conjunto de operações lógicas”, o que concorda com o pensamento de Ferrara que afirma ser a interpretação jurídica uma operação unitária, não repartida em espécies, sendo, pois, estas (a gramatical, a histórica, a lógica, a teleológica, etc.) elementos constitutivos de uma só ação intelectual.

Feitas essas observações preliminares sobre a necessidade imperativa de interpretação das leis, passemos à abordagem dos temas deste pequeno estudo.

A questão das biografias “não-autorizadas”

O Direito: a Constituição Federal e Declarações Internacionais de Direitos

Sobre a questão das biografias “não-autorizadas”, que tem originado no Brasil, de algum tempo para hoje, determinadas controvérsias no âmbito do noticiário jornalístico (pois no campo científico do Direito o tema permanece quase intacto), vale transcrever as principais normas que atualmente lhe pertinem.

Começemos da Constituição Federal. É no Título II, “Dos Direitos e Garantias Individuais”, no Capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, que se

situam as normas fundamentais relativas a essa questão.

“Art. 5º.

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Direito fundamental. “Cláusula pétrea”. Insusceptível de transgressão, de modificação e, muito menos, de supressão. Direito sagrado da pessoa humana. Conquista da Civilização. Expressão de um direito universalmente consagrado. Representa a inserção, na Carta Magna do Brasil, de um princípio fundamental declarado em diversos documentos e declarações de direitos internacionais, que menos não são do que conquistas essenciais e irrenunciáveis da Humanidade. Citem-se os principais, que vieram na esteira da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada na França em 1789, lembrando-se a indispensável observação do que dispõe o § 3º do Art. 5º da mesma Constituição Brasileira de 1988: *Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

A norma do Art. 5º da Constituição Federal é reafirmada – e com forte ênfase – na mesma Constituição, mais adiante, no Título VIII, “Da Ordem Social”, Capítulo V, “Da Comunicação Social”:

“Art. 220. – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º – Nenhuma lei conterá dispositivo que constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XII e XIV.”

Vejam agora algumas declarações internacionais de direitos.

“Declaração Universal dos Direitos Humanos

(...)

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

(...)

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

Artigo IV – Toda pessoa tem o direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.”

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

(...)

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.”

Relatoria para a Liberdade de Expressão da OEA

Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão

PREÂMBULO

REAFIRMANDO a necessidade de assegurar, no Hemisfério, o respeito e a plena vigência das liberdades individuais e dos direitos fundamentais dos seres humanos através de um Estado de Direito;

CONSCIENTES de que a consolidação e o desenvolvimento da democracia dependem da existência de liberdade de expressão;

PERSUADIDOS de que o direito à liberdade de expressão é essencial para o avanço do conhecimento e do entendimento entre os povos, que conduzirá a uma verdadeira compreensão e cooperação entre as nações do Hemisfério;

CONVENCIDOS de que, ao se obstaculizar o livre debate de idéias e opiniões, limita-se a liberdade de expressão e o efetivo desenvolvimento do processo democrático;

CONVENCIDOS de que, garantindo o direito de acesso à informação em poder do Estado, conseguir-se-á maior transparência nos atos do governo, fortalecendo as instituições democráticas;

RECORDANDO que a liberdade de expressão é um direito fundamental reconhecido na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Resolução 59(I) da Assembléia Geral das Nações Unidas, na Resolução 104 adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e em outros instrumentos internacionais e constituições nacionais;

RECONHECENDO que os princípios do Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos representam o marco legal a que estão sujeitos

os Estados membros da Organização dos Estados Americanos;

REAFIRMANDO o Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelece que o direito à liberdade de expressão inclui a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e idéias, sem consideração de fronteiras e por qualquer meio de transmissão;

CONSIDERANDO a importância da liberdade de expressão para o desenvolvimento e a proteção dos direitos humanos, o papel fundamental que lhe é atribuído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o pleno apoio estendido à Relatoria para a Liberdade de Expressão como instrumento fundamental para a proteção desse direito no Hemisfério, na Cúpula das Américas realizada em Santiago, Chile;

RECONHECENDO que a liberdade de imprensa é essencial para a realização do pleno e efetivo exercício da liberdade de expressão e instrumento indispensável para o funcionamento da democracia representativa, mediante a qual os cidadãos exercem seu direito de receber, divulgar e procurar informação;

REAFIRMANDO que tanto os princípios da Declaração de Chapultepec como os da Carta para uma Imprensa Livre constituem documentos básicos que contemplam as garantias e a defesa da liberdade de expressão e independência da imprensa e o direito a informação;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão não é uma concessão dos Estados, e sim, um direito fundamental; e

RECONHECENDO a necessidade de proteger efetivamente a liberdade de expressão nas Américas, adota, em apoio à Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, a seguinte Declaração de Princípios:

PRINCÍPIOS

1. A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.

2. Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

(...)

5. A censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação por meio de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei. As restrições à livre circulação de idéias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão.

6. Toda pessoa tem o direito de externar suas opiniões por qualquer meio e forma. A associação obrigatória ou a exigência de títulos para o exercício da atividade jornalística constituem uma restrição ilegítima à liberdade de expressão. A atividade jornalística deve reger-se por condutas éticas, as quais, em nenhum caso, podem ser impostas pelos Estados.

(...)

10. As leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e

a difusão de informação de interesse público. A proteção à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Ademais, nesses casos, deve-se provar que, na divulgação de notícias, o comunicador teve intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas.

(...)

Os meios de comunicação social têm o direito de realizar seu trabalho de forma independente. Pressões diretas ou indiretas para silenciar a atividade informativa dos comunicadores sociais são incompatíveis com a liberdade de expressão.”

Verifica-se, assim, que o direito e liberdade de manifestação do pensamento e de criação intelectual e artística constitui uma das bases do sistema jurídico brasileiro integrado ao sistema jurídico internacional. E as normas que o consagram devem ser interpretadas de acordo com o que ensina o grande hermeneuta brasileiro que foi Carlos Maximiliano, um dos pioneiros do pensamento jurídico nacional sobre a matéria interpretação jurídica. Ronald A. Sharp Júnior (1998, p. 24) perfilha-lhe a lição, ao citá-lo no seu livro *Dano moral*: “As normas constitucionais devem ser interpretadas extraindo-se o máximo de alcance, não podendo o legislador ordinário nem o Juiz restringir-lhe o âmbito de incidência ou impor-lhes condicionamentos não autorizados explícita ou implicitamente no próprio contexto”.

Não se queira ou intente opor ou restringir o direito afirmado no inciso IX do Art. 5º da Constituição com a invocação do inciso

“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Dentro de uma constituição, não pode haver contradição entre normas. Os incisos IX e X da nossa Constituição de 1988 se harmonizam, mormente na medida em que, postos em confronto, prepondera aquele que mais se harmonize com o espírito da Constituição, com a unidade do seu conteúdo teleológico e com seus fundamentos, e que possua, portanto, conteúdo libertário: pois a Constituição de 1988 é libertária. E a consequência lógica da boa interpretação do inciso X é que ele remete à necessidade e dever de indenizar o dano material ou moral decorrente da eventual violação dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, e nele não se contém, de modo algum, a proibição, *a posteriori*, do veículo – o livro, por exemplo – da violação. Isso porque, ao teor do inciso IX, *é proibido proibir livros*.

*Legislação infraconstitucional:
Código Civil. Art. 20*

Analisemos agora o sistema legal infraconstitucional, que tem sido a principal sede e vítima de errôneas interpretações, com consequentes erros na aplicação judiciária. Consiste tal sistema no Art. 20 do Código Civil, em vigor desde janeiro de 2003:

Tentemos uma científica, e, pois, sadia interpretação da norma contida nesse Art. 20.

Diz ele:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”

Que é, pois, que o Código Civil, no Art. 20, proíbe? Proíbe que se divulguem escritos ou transmita-se a palavra de alguém, ou publique-se, exponha-se ou se utilize a imagem de alguém, sob as condições de lesão da sua honra, da sua boa fama ou da sua respeitabilidade, ou de que tais atos persigam fins comerciais.

Não aparece, no texto do Art. 20, a palavra *biografia*. Nenhum esforço de interpretação lograria incluir, na locução “divulgação de escritos”, o conceito e fenômeno *biografia*. Biografia, como diz a etimologia do vocábulo, é narração da vida de alguém. Só. Mais nada. Pode conter trechos de escritos da pessoa biografada. Mas, se os contiver, em forma de citações feitas de acordo com a lei, não conterà nenhuma apropriação de texto pertencente ao biografado.

Assim, a biografia que não contenha, além do relato propriamente biográfico, “divulgação de escritos” do biografado, não terá transgredido o Art. 20 do Código Civil. E poderá ser editada livremente. Independentemente de autorização prévia ou posterior de quem quer que seja, de acordo com a Constituição Federal e o próprio Art. 20 do Código Civil. Esse ponto é muito importante e deve ser enfatizado com a afirmação – nos termos mais claros possíveis – de que o direito do autor da biografia de editá-la não decorre apenas de não ser o gênero biografia omitido no Art. 20 do Código Civil, mas do direito fundamental consagrado no inciso IX do Art. 5º da Constituição. A claridade desse direito se mostra ainda mais luminosa se se atenta para o fato, impostergável, de que, caso o Art. 20 falasse também em biografias com o fito de proibi-las, ele seria inconstitucional, por afrontar o inciso IX do Art. 5º da Constituição. Repita-se: caso o texto do Art. 20 do Código Civil autorizasse a

interpretação proibitória que algumas pessoas intentam-lhe dar, *seria flagrantemente inconstitucional, e, por conseguinte, SUSCEPTÍVEL DE TER SUA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR JUIZ DE QUALQUER INSTÂNCIA, EM VIRTUDE DO INSTITUTO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DIFUSA*, segundo o preceito jurídico de que *NE-NHUM JUIZ É OBRIGADO A APLICAR NORMA INCONSTITUCIONAL*. Deveria ser, em consequência, o texto do Art. 20 do Código Civil em tal caso extirpado do direito positivo nacional mediante ato do Senado Federal, nos termos do Art. 52, X, da Constituição da República.

De tais premissas jurídico-constitucionais, extrai-se, repitamo-lo, este importantíssimo e curial corolário: *Biografia não depende de autorização prévia, nem para ser escrita, nem para ser publicada*.

Da jurisprudência sobre essa matéria

Ainda não se constituiu no Brasil um conjunto de decisões configurador de uma jurisprudência assentada e firme sobre essa matéria. Nossa jurisprudência, nesse ponto, é incipiente. Com certeza por causa de ser matéria nova. O Código Civil entrou em vigor há seis anos. Ainda não houve nem tempo nem número de causas judiciais suficientes, e com decisões definitivas, para se ter do novo Código um conjunto de soluções jurisprudenciais eliminador de dúvidas e perplexidades. No plano da jurisprudência, a Súmula 279, do Conselho de Justiça Federal, que citamos há pouco, constitui um início, ainda tateante, de avanço hermenêutico.

O Projeto Antônio Palocci

Provavelmente por causa da ocorrência de casos que, embora ainda não definitivamente julgados, suscitaram viva resistência e oposição de boas consciências jurídicas em nosso País; e também devido à notória incipiência da nossa jurisprudência a respeito dessa matéria, foi que o Deputado Federal

Antônio Palocci houve por bem apresentar, em maio de 2008, o Projeto de Lei nº 3.378 na Câmara dos Deputados, alterando o Art. 20 do Código Civil. Espera-se que, do seu aperfeiçoamento, resulte lei dirimidora das dúvidas atuais – dúvidas, repita-se, que, a rigor, a sadia interpretação do Art. 20 do Código Civil afasta com presteza, à simples leitura do respectivo texto. O Projeto é de nº 3.378 – “dispõe sobre alteração do art. 20 da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002” (Código Civil), “visando garantir a liberdade de expressão e informação”. Eis o novo texto sugerido pelo Deputado Palocci para o Art. 20 do Código Civil:

“Art. 20. Salvo se autorizada ou se necessária à manutenção da ordem pública, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. É livre a divulgação da imagem e de informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública ou cuja trajetória pessoal ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimento de interesse da coletividade”.

Como se verifica da leitura do Projeto Palocci, o texto nele proposto retira do *caput* do Art. 20 as palavras “divulgação de escritos”, “a transmissão da palavra” e “a publicação” (da imagem de uma pessoa); e no parágrafo único, além de suprimir a extensão da faculdade conferida no *caput* ao cônjuge, aos ascendentes e aos descendentes do morto ou do ausente, afirma e estatui, de forma claríssima, a liberdade de divulgação da imagem e de informações biográficas sobre pessoas “de notoriedade pública ou cuja trajetória pessoal ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimento de interesse da coletividade.

Por conseguinte, o Projeto Palocci, dando nova redação ao *caput* do Art. 20 do

Código Civil e substituindo-lhe o parágrafo único, pretende tornar explícito no direito positivo nacional aquilo que atualmente se impõe, por implicitude e omissão vocabular, como efeito de correta interpretação. A rigor, a referência, no parágrafo único sugerido, a “informações biográficas” é, à luz da referida correta interpretação, desnecessária, sendo, no entanto, útil.

O Projeto Palocci está tendo rápida tramitação. A emenda substitutiva que lhe fez o Relator, a meu ver, não o melhora; antes o prejudica um pouco. Mas provavelmente, espera-se, os legisladores haverão de achar o texto mais adequado à boa regulação da matéria.

Repita-se, à saciedade: ainda é pobre e escassa a jurisprudência sobre esse tema. Opiniões exaradas em votos nos tribunais não constituem jurisprudência, que consiste em sentenças e acórdãos. Ora, sentenças e acórdãos ainda não foram proferidos sobre essa matéria em quantidade bastante a configurar uma jurisprudência assentada.

A questão das citações: uma observação preliminar sobre citações em textos jurídicos e judiciais

O segundo tema objeto deste breve estudo é o das citações, em livros, de textos de livros alheios.

Preliminarmente, ressaltemos que as pessoas que labutam profissionalmente com a ciência do Direito possuem uma vivência digamos privilegiada dessa matéria, pois estão muito afeitas e familiarizadas com o fenômeno, o hábito, a necessidade das citações de textos alheios em estudos de qualquer ordem e volume a respeito de assuntos jurídicos. Não há advogado ou juiz ou membro do Ministério Público, ou assessor jurídico, que, ao elaborar um trabalho de pensamento jurídico, não cite, com variável abundância, outros autores. O Direito é uma ciência fundada e desenvolvida na sucessão e acumulação de experiências intelectuais. Estas consistem

em pensamentos doutrinários, decisões jurisprudenciais, reflexões feitas com motivações e fins numerosos e diversos. A não ser em trabalhos inaugurais a respeito de textos legais recém-produzidos, ninguém comenta uma lei, a fim de a interpretar, sem se socorrer de experiências intelectuais anteriores. Assim, o trabalho de interpretar leis a fim de obviar a sua aplicação correta consiste muito na tarefa de citar.

Mas não é só no âmbito do Direito que cabe fazer esta observação: ela se aplica a todos os ramos do pensamento humano. Em Filosofia (de Parmênides a Sartre, de Aristóteles a Bertrand Russel, de Pitágoras e Heráclito a Hegel e a Karl Marx...). Em qualquer ciência (como poderia Newton escrever sobre Física sem citar Kepler ou Einstein sem se socorrer de Newton?, ou Fernando de Azevedo sem se socorrer de Émile Durkheim?). Em Crítica Literária (para fundamentar ou para retificar juízos).

Citações extraídas de livros alheios devem ser feitas, obviamente, de acordo com a lei e em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

No Brasil, a regular a questão de direitos de autor, vige atualmente a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Diz ela:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra.”

Pode-se invocar também, da mesma lei e do mesmo art. 46, o inciso

“VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique

a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”

Como se vê, a lei não determina em que medida se pode citar. Ela não fixa limites quantitativos às citações de textos alheios: ela deixa a quantidade e o limite de linhas a cargo do prudente arbítrio de quem efetua as citações.

Citações com fins de estudo (no sentido lato dessa palavra, evidentemente) não podem ser acoimadas de ilegais.

No campo do Direito, em que os casos exemplares são praticamente todos os livros que se elaboram a respeito de qualquer tema ou problema, vamos citar apenas dois exemplos: o livro *Filosofia do direito*, de Miguel Reale (8 ed., São Paulo: Saraiva, 1978), cita 447 autores; um dos quais, Emanuel Kant, 102 vezes; e um outro, Rudolf Stammler, 57 vezes; Hans Kelsen é citado 54 vezes. O número de autores citados na obra *Tratado de direito privado*, de Pontes de Miranda, em 60 volumes, alcança um número de citações cuja contagem demandaria muito tempo, pois é de milhares de trechos.

Citações em obras literárias

Saindo-se do campo estritamente das ciências, principalmente a do Direito, e passando-se ao campo das produções literárias *lato sensu*, encontramos farta messe de exemplos de obras com imensa e significativa exabundância de citações de livros alheios. Impossível citar todas. Seria por demais extensa uma relação mesmo das mais conhecidas. Não custa nada, contudo, citar, para exemplos, a biografia *Monteiro Lobato: vida e obra*, de Edgard Cavalheiro (2 ed., São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956), livro clássico e paradigmático no gênero, e o longo estudo *História da inteligência brasileira*, de Wilson Martins (São Paulo: Editora Cultrix Ltda., 1974), – também definitivamente clássico –, nos quais as citações ocorrem não às centenas, mas aos milhares. O ensaio *A cultura popular em grande sertão: veredas*, de

Leonardo Arroyo (Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1984), livro também já clássico no gênero, com texto (incluindo as notas explicativas) de 284 páginas, que contém 693 (*seiscentas e noventa e três*) citações de textos de João Guimarães Rosa, mais de 90% (noventa por cento, com certeza) extraídas do livro *Grande sertão: veredas*. Mencione-se, também, o livro *JGR: metafísica do grande sertão*, de Francis Uteza (Editora da Universidade de São Paulo, 1994): existem nele, com certeza mais de 1.000 citações de textos de João Guimarães Rosa, na grande maioria do livro *Grande sertão: veredas*. Esse número se refere às citações feitas em destaque: não incluem, pois, aquelas, também numerosas, disseminadas e integradas no texto. Refira-se também o livro *O roteiro de Deus* (São Paulo: Editora Mandarim, 1996), de Heloísa Vilhena de Araújo, em que ocorrem mais de 700 (*setecentas*) citações – o volume consta de 554 páginas –, *afora as citações disseminadas ou integradas no texto*, cujo número é também enorme.

Existe um outro volume publicado sobre a obra literária de Guimarães Rosa, intitulado *Veredas de Rosa*, com textos de numerosos autores, editado em Belo Horizonte pela PUC de Minas Gerais. Há textos, em que, em menos de três páginas, aparecem nove citações de trechos de *Grande sertão: veredas*, alguns bem longos. É o caso do texto “Veredas do grande sertão: Às margens da alegria/ À (s) margem (ns) das palavras”, de Adriano Bitarães Netto. O texto “Nada e a nossa contribuição”, de José Alcibíades Rezende Frota, de dez páginas, é todo ele citações literais de Rosa. No texto “Uma leitura de Grande Sertão: Veredas”, de oito páginas, ocorrem 50 (cinquenta) transcrições de textos de João Guimarães Rosa.

No volume *A astúcia das palavras*, organizado por Lauro Belchior Mendes e Luiz Cláudio Vieira de Oliveira, e editado pela Universidade Federal de Minas Gerais, pode ser citado o texto “O tema da mãe terrível em João Guimarães Rosa”, de Ana

Maria de Almeida. São 11 páginas, com 12 citações, uma das quais com 58 linhas. Atenção: 58 (cinquenta e oito) linhas numa citação contínua.

O livro *Guimarães Rosa*, de Assis Brasil, editado pela Organização Simões em 1969, além de numerosas, incontáveis citações de textos de João Guimarães Rosa, contém uma Antologia, da página 121 à página 147, de textos de Rosa.

Essas referências são feitas, repita-se, apenas exemplificativamente.

Instrutivo verificar o aspecto do tamanho (o número de linhas) de cada citação. No livro de Heloísa Vilhena de Araújo referido, uma das citações, a da página 335, tem 36 linhas. Um bom número de citações contém mais de 20 linhas. Em duas páginas (não as únicas com esse tipo de ocorrência), de 164 a 165, aparecem 15 (quinze) citações de trechos de livros de Guimarães Rosa, o que dá uma média de sete citações e meia por página. Na página 51, aparecem duas citações, uma com seis linhas, a outra com 25 (vinte e cinco). Mais: nas páginas 68 e 69, em uma página e meia, ocorrem 14 (catorze) citações. E são citações, na imensa maioria, de um livro só – *Grande sertão: veredas*. Somente no ensaio final, aparecem citações de outro livro de Rosa, *Corpo de baile*. Da vasta e numerosa bibliografia já existente sobre a obra de João Guimarães Rosa, constam, também – e deve ser aqui lembrado como verdadeiro documento –, o livro *Sagarana emotiva*, de Paulo Dantas (Livraria Duas Cidades, São Paulo, 1975), que contém todas as cartas que lhe escreveu e remeteu João Guimarães Rosa. Saliente-se: nem são citações de partes de textos de Rosa, mas textos completos de cartas particulares escritas por ele.

Conclusão

Os números das citações de textos de livros aqui mencionados falam por si mesmos para demonstrar que, em matéria de citações de livros alheios, inexistem limites quantitativos definidos.

Esperamos, com essas observações, ter contribuído para o melhor entendimento atual e futuro dessas duas delicadas questões.

Referências

ANDRADE, Manuel A. Domingues. *Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis*. 3 ed. Coimbra, Portugal: Arménio Amado – Editor Sucessor, 1978.

FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*. 3 ed. Portugal: Arménio Amado – Editor Sucessor, 1978.

LIMA, Hermes. *Introdução à Ciência do Direito*. 22 ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Freitas Bastos, 1972.

MACHADO NETO, A. L. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16 ed. n. 374 e 375. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 25 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA FILHO, Benjamim de. *Introdução à ciência do direito*. 4 ed. Rio de Janeiro: Konfuno Editor, 1967.

PALMER, Richard. *Hermenêutica*. Tradução de Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1986.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

_____. *Filosofia do direito*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1978.

SHARP JÚNIOR, Ronald A. *Dano moral*. Rio de Janeiro: Editora Destaque, 1998.